PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 13/2026

Salvador, 17 de novembro de 2026.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a cessão de servidores públicos do Município do Salvador ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), altera dispositivos da Lei nº 9.015, de 25 de janeiro de 2016, dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados e dá outras providências."

A presente proposição, no seu Capítulo I, tem por objetivo dispor sobre a cessão de servidores públicos municipais para o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, que substituirá progressivamente o ISS e na forma do art. 156-B da Constituição e as competências administrativas relativas ao novo imposto serão exercidas pelos entes, de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS, instituído pela Lei Complementar federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Essa lei atribui ao Comitê a competência para solicitar a cessão de servidores efetivos das administrações tributárias e das Procuradorias, bem como de outras carreiras das secretarias de fazenda e das procuradorias (art. 2º, § 1º, XVI, "a" e "b"), reserva às carreiras da administração tributária e das Procuradorias o exercício, no Comitê, de suas competências exclusivas (art. 2º, § 2º) e atribui ao CGIBS o ônus da cessão (art. 2º, § 6º).

Assim, a presente proposta, observado que as normas municipais em vigor não contemplam a atuação técnica permanente demandada pelo CGIBS, possibilita a presença de servidores do Município do Salvador no Comitê que fará a administração do tributo que responderá por parcela expressiva da receita do Município.

A atualização do valor do subsídio financeiro para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora, instituído pela Lei nº 9.015, de 25 de janeiro de 2016, na forma do Capitulo II da presente proposta, representa mais um passo concreto

desta gestão para consolidar a rede de proteção à infância e à adolescência em nossa capital, garantindo condições dignas e suporte material adequado para o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação de medida protetiva

A preferência pelo acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional é uma diretriz fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 34, § 1º, e da Constituição Federal, em seu art. 227, § 3º, inciso VI, que estabelece expressamente o dever do Poder Público de estimular essa modalidade protetiva mediante a concessão de subsídios. O ambiente familiar oferece atenção individualizada, afeto e estabilidade essenciais para o desenvolvimento integral infantojuvenil, gerando impactos positivos permanentes na educação, na socialização e no fortalecimento dos recursos socioafetivos do acolhido.

Nesse sentido a presente proposição visa estabelecer o suporte material básico necessário ao fixar o subsídio mensal em 1 (um) salário-mínimo nacional para cada criança ou adolescente acolhido, observado que o benefício possui caráter estritamente indenizatório e de suporte, não equivalendo a remuneração e não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional com a Administração Pública Municipal, de modo a preservar a natureza essencialmente voluntária e solidária do programa.

Ademais, sob a perspectiva da gestão fiscal e administrativa, a ampliação do acolhimento familiar traduz-se em notável eficiência na aplicação dos recursos públicos. Estudos técnicos demonstram que o custo do acolhimento institucional é cerca de 600% (seiscentos por cento) maior do que o custo do Serviço Família Acolhedora. Isso ocorre porque o modelo de acolhimento familiar elimina as pesadas despesas operacionais e de recursos humanos inerentes ao funcionamento ininterrupto de abrigos e instituições, permitindo que o Município otimize seus custos de pessoal e infraestrutura, concentrando os esforços da equipe técnica no acompanhamento e na coordenação do serviço.

No seu Capítulo III, o incluso Projeto de Lei, “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Município de Salvador”, tem como finalidade primordial consagrar o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos e a igualdade material de oportunidades, afastando eventuais barreiras financeiras que possam inviabilizar o ingresso de cidadãos hipossuficientes nos quadros da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

A referida isenção decorre do compromisso institucional firmado pelo Município de Salvador no bojo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado perante o Ministério Público do Estado da Bahia, e estabelece como beneficiários da isenção total da taxa os cidadãos cumulativamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e integrantes de família de baixa renda, cuja renda mensal per capita não exceda meio salário-mínimo nacional. O projeto também estende tais garantias aos processos seletivos simplificados regidos pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) e às seleções públicas para programas de

MENSAGEM Nº 13/2026

estágio que exijam taxa de participação.

Importa registrar que a iniciativa não gera incremento de despesa pública, uma vez que a gratuidade já vinha sendo aplicada com base no termo de ajuste firmado pela Administração Municipal. Trata-se, portanto, da transposição definitiva de uma política pública de inclusão social e cidadania para o ordenamento jurídico municipal permanente.

Diante do exposto e da relevância social de que se reveste a matéria, conto com a habitual sensibilidade e o apoio dessa Augusta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei e solicito a Vossa Excelência que, na condução do trâmite, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a matéria receberá a costumeira atenção de Vossas Excelências, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito